

JUSTIÇA & CIDADANIA

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

ISSN 1807-779X
Edição 89 - Dezembro de 2007
R\$ 16,90



IVES GANDRA

**GUERREIRO
DA EDUCAÇÃO**

PROFESSOR EMÉRITO 2007 DO CIEE

Editorial: DEUS, OS PRESOS E A MISÉRIA HUMANA

A FUNÇÃO SOCIAL DA JURISDIÇÃO

Renato Ricardo Barbosa

Juiz da 15ª Vara Cível/RJ

Jurisdição define-se como “poder atribuído a uma autoridade para fazer cumprir determinada categoria de leis e punir quem as infrinja em determinada área”.

O Pergaminho Processual Civil, em seu artigo 1º, classifica a jurisdição civil em contenciosa e voluntária. Entretanto, a doutrina moderna predominante no Brasil reconhece que, do ponto de vista científico, somente é jurisdição a chamada contenciosa, pois, a tradicionalmente denominada voluntária, não é jurisdição e nem voluntária.

“O Estado defende com a jurisdição a sua autoridade de legislador” (Calamandrei, *Instituzioni di Diritto Processuale Civile secondo il nuovo Codice*, § 9).

No magistério de Gabriel José Rodrigues de Resende Filho, in Curso de Direito Processual Civil, p. 98, com amarras na assertiva de Calamandrei, está dissertado, *verbis*:

“Pelos seus juízes e tribunais, o Estado se confirma a si mesmo, fazendo que a sua autoridade, do empíreo das leis abstratas, desça ao nível das vicissitudes humanas e regule eficazmente a conduta dos indivíduos.”

Esta duas formas axiomáticas de dizer o direito já nos dão os traços do perfil social da jurisdição.

Quando o Estão busca no empíreo, isto é, na morada dos deuses, as leis abstratas, trazendo-as ao nível das vicissitudes humanas, outra coisa não faz senão socializar o direito e, em consequência, a jurisdição.

Estreme de dúvida, a jurisdição é uma função da soberania do Estado. É o poder de declarar o direito aplicável aos fatos.

“No regime de legalidade, é missão precípua do Estado manter o prestígio e a autoridade da lei.”, conclui Gabriel Resende Filho, Obra citada, p. 88.

Hoje é inadmissível que outras instituições ou pessoas, além dos juízes e tribunais, possam tornar-se, no território nacional, órgãos da atuação da lei.

A evolução histórica e a dinâmica da jurisdição

Em tempos recuados, contudo, no florescer do Direito, não tinha o Estado a competência exclusiva, através dos seus juízes e tribunais, para julgar os conflitos.

Para estudarmos este instituto fundamental da Proces-

sualística Civil, a jurisdição, em sua angularidade temporal, e discuti-la, com segurança, mister se faz enquadrá-la em uma larga visão histórica.

Seu ponto principal de partida é o processo romano, já que os povos mais antigos como os egípcios, os judeus e os gregos tiveram juízes e tribunais também. Entretanto, seus ensaios de prática processual eram indistintos e confusos, mesclando-se com a interferência de líderes de tribos, sem oferecer, em consequência, elementos valiosos para o estudo da evolução do processo civil.

Não tiveram, contudo, importância técnica e social, revelando-se ausentes da história, uma vez que, indubitavelmente, o berço do direito foi Roma.

Povo guerreiro e prático, o romano, segundo lição de Gabriel Resende Filho, antes de tudo, respeitava, profundamente, as leis, razão pela qual podemos dizer que, já naquela época, esboçava-se procedimentos jurisdicionais.

Constata-se, então, àquele tempo, não só o período formulário e o período da *cognitia* extraordinária, sem dúvida, características iniciais da jurisdição, mas também o processo primitivo que se caracterizava por duas fases distintas:

- procedimento *in jure*, perante o magistrado, órgão do Estado;
- procedimento *in iudicio*, perante os cidadãos escolhidos como árbitros ou jurados.

À época, havia apenas cinco fórmulas para as denominadas ações da lei – *legis actiones*, a saber: *actio sacramenti*, *actio per iudicia postulationem*, *actio per conditionem*, *manus injectio* e *pignoris capio*. Todas com suas ritualísticas próprias.

No entanto, indiscutivelmente, surge a jurisdição, envolta em aspectos tipicamente sociais com o Imperador Diocleciano, simplificando bastante o processo com a dispensa das fórmulas pretorianas, dirigindo-se as partes diretamente aos juízes.

Extingue-se, então, a tradicional divisão do procedimento *in jure* e *in iudicio*, cometendo aos juízes, funcionários do Estado, a competência para conhecer os litígios, desde a petição inicial até a execução de sentença, o que perdura até os dias atuais.

Diocleciano, àquele tempo, vicejava a função social da jurisdição, pois, ao confiar ao juiz, e só a ele, como funcionário do Estado, o poder de dizer o direito, está, antes de mais nada,



não só através da jurisdição, procurando realizar o direito material, como, também, revelar a idéia superior de que os objetivos buscados são, sobretudo, objetivos sociais.

A jurisdição no processo moderno e o aspecto científico de sua aplicação

Hoje, mais do que nunca, floresce a proverbial afirmativa latina: *Ubi societas ibi jus*.

Em verdade, no atual estágio dos conhecimentos científicos sobre o direito, é predominante o entendimento de que não há sociedade sem direito.

Inegavelmente, a causa desta correlação, entre sociedade e direito, está na função que o direito exerce na sociedade: a função ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre as pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre os seus membros.

Podemos dizer, por isso, baseados no magistério de Ada Pellegrini Grinover, que a tarefa da ordem jurídica é, exatamente, a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos, com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar.

Ressalta-se que, assim, pelo aspecto sociológico, o direito é, geralmente, apresentado como uma das formas – sem

dúvida, a mais importante e eficaz dos tempos modernos – do chamado controle social, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para a superação das antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios.

A jurisdição, em seu pervagar por veredas tortuosas, face às mudanças abruptas por que passou, evoluiu até os dias de hoje, pois, atualmente, como se pode ver, somente os juízes dizem o direito, agindo em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos (vedada a autodefesa); a elas, que não mais podem agir, resta a possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional, já que um de seus princípios é a inércia.

Diga-se, contudo, que, em seu traçar evolutivo, a jurisdição não prosperou, linearmente, de maneira límpida e nítida. A história das instituições faz-se através de marchas e contramarchas, entrecortada, freqüentemente, de retrocessos e estagnações, de modo que a forma de seu evoluir constitui apenas uma análise macroscópica da tendência no sentido de chegar ao Estado todo o poder de dirimir conflitos e pacificar pessoas. Esse poder de pacificar pessoas é justamente o que distingue a jurisdição das demais funções do Estado (legislação, administração), é, precisamente, insista-se, em primeiro plano, a finalidade pacificadora com que o Estado a exerce.

Em realidade, são três os objetivos visados pelo Estado em seu exercício: social, político e jurídico.

A pacificação é o escopo magno de jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual. É, sem dúvida, um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.

Desta forma, podemos conceituar a jurisdição como uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação da contenda que os envolve com justiça.

Convinhável ressaltar também os princípios inerentes à jurisdição, exponenciando, nitidamente, seu caráter social. São eles: investidura, aderência ao território, indelegabilidade, inevitabilidade, inafastabilidade, juiz natural e inércia.

Entre estes princípios, que informam a jurisdição, sobressai o importante princípio da inafastabilidade, imprimindo a verdadeira função social do instituto em apreço.

Esse princípio, expresso no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Fundamental, revela a função social como uma de suas principais características, quando garante a todos os cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem o procura para se socorrer de seu direito.

Por isso, compõe-se a palavra jurisdição, oriunda do latim *ius* (direito) e *dicere* (dizer), significando a “dicação do direito”.

Conclui-se, pois, que nada obstante as diversas definições, jurisdição é, em resumo, a atividade através da qual os juízes resolvem as lides.